



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 23 de novembro de 2015

nº 1038 - ano V

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Ministério Público Estadual Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 2

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 5

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Avisos Pág. 7

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2576/2010

UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEL: MILTON LUIZ MOREIRA – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE - CPF Nº 018.625.948-48

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 138/2015 - PLENO

Representação. Possível dano ao erário por descumprimento de obrigação de fazer. Conhecimento. Ausência do interesse de agir (inutilidade da persecução), tendo em vista que o prejuízo noticiado não é materialmente significativo. Seletividade das Ações de Controle. Extinção do Processo sem julgamento do mérito. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Juíza Federal do Trabalho, Senhora Fernanda Constantino de Campos, acerca de irregularidade atribuída ao então Secretário de Estado da Saúde, Senhor Milton Luiz Moreira, por ocasião da contratação temporária da Senhora Marilza Santana Rodrigues no cargo de enfermeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer a presente Representação, nos termos do artigo 82-A, inciso IV do Regimento Interno desta Corte;

II - Extinguir o presente processo sem a resolução do mérito, em decorrência da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), tendo em vista a modicidade do possível prejuízo noticiado nos autos, bem como em atendimento aos princípios da economicidade, da seletividade e da razoabilidade;

III - Dar conhecimento deste Acórdão ao Representante, bem como ao responsável, via Diário Oficial, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Ministério Público Estadual

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1483/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: HÉVERTON ALVES DE AGUIAR – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - CPF Nº 142.939.192-87
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 133/2015 - PLENO

Do Julgamento de Contas. Ministério Público Estadual - MPE/RO. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Regular. Artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96. Quitação Plena. Artigo 23, parágrafo único, do RI/TCE-RO. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Ministério Público do Estado, exercício 2014, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça Héverton Alves de Aguiar, na condição de Ordenador de Despesas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça Héverton Alves de Aguiar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96/TCE-RO;

II - Conceder quitação plena, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Excelentíssimo Senhor Héverton Alves de Aguiar - CPF nº 142.939.192-87, na condição de Ordenador de Despesa do MPE-RO, exercício de 2014; e

III - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, aos interessados e, após os trâmites regimentais, arquite-se.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1647/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS: ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL – PERÍODO: 1º.1 A 4.4.2014 - CPF Nº 260.676.922-87
JOSEMAR BEATTO – PREFEITO MUNICIPAL – PERÍODO: 4.4 A 31.12.2014 – CPF Nº 204.027.672-68
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 132/2015 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2014, tendo como responsáveis os Senhores Anedino Carlos Pereira Júnior e Josemar Beatto, na qualidade de Gestores e Ordenadores de Despesas nos períodos de 1º.I a 4.4.2014 e 4.4 a 31.12.2014, respectivamente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas do Município de Colorado do Oeste, no período de 1º.I a 4.4.2014, sob a responsabilidade do Senhor ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR CPF nº 260.676.922-87, nos termos do inciso I do artigo 71 da Constituição Federal c/c o artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Município de Colorado do Oeste, no período de 4.4. a 31.12.2014, sob a responsabilidade do Senhor JOSEMAR BEATTO - CPF nº 204.027.672-68, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes falhas:

a) Envio extemporâneo dos balancetes de janeiro, fevereiro e março de 2014, ao TCE-RO, contrariando as disposições do artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da IN nº 019/TCERO-2006 e à prorrogação concedida no item III. II da Decisão nº 07/2014-CSA;

b) Não atingimento das Metas Fiscais de Resultados Primário e Nominal previstas na LDO, no exercício de 2014, infringindo aos artigos 4º, § 1º, 9º e 53, III, da LRF.

III - Determinar ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste a adoção das seguintes medidas:

a) Utilizar o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, outras providências que resultem na diminuição efetiva do saldo acumulado desses créditos, promovendo o cancelamento de Dívida Ativa somente nos casos que se enquadrem no disposto no artigo 14 da LRF;

b) Observar os prazos de envio de documentos exigidos por esta Corte de Contas, notadamente quanto às remessas dos balancetes mensais de acordo com a Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;

c) Adotar mecanismos técnicos eficazes, quando da elaboração das Metas dos Resultados Primário e Nominal, evitando a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando as normas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em observância

ao princípio do planejamento - artigo 1º, § 1º, e às disposições do artigo 9º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV - Dar ciência, via ofício, do teor deste Acórdão às partes interessadas; e

V - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Colorado do Oeste

PARECER PRÉVIO

PROCESSO Nº: 1647/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS: ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL – PERÍODO: 1º.1 A 4.4.2014 - CPF Nº 260.676.922-87
JOSEMAR BEATTO – PREFEITO MUNICIPAL – PERÍODO: 4.4 A 31.12.2014 – CPF Nº 204.027.672-68
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 29/2015 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas. Determinações.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 12 de novembro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Anedino Carlos Pereira Júnior e Josemar Beatto, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Legislativo Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Colorado do Oeste, exercício de 2014, foram elaborados em consonância com as disposições legais pertinentes; e

Ressaltando que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2014, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Colorado do Oeste, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Colorado do Oeste, relativas ao período de 1º.1 a 4.4.2014, de responsabilidade do Senhor Anedino Carlos Pereira Júnior - Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO e às relativas ao período 4.4 a 31.12.2015, de responsabilidade do Senhor Josemar Beatto - Prefeito Municipal, estão em condições de MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1831/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)
UNIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS: ZENILDO PEREIRA DOS SANTOS – PREFEITO - CPF Nº 909.566.722-72
ROSÂNGELA BAUMANN DOS SANTOS PÁDUA – CONTROLADORA INTERNA – CPF Nº 408.770.512-91
LAURI PEDRO ROCKENBACH – CONTADOR – CPF Nº 334.244.629-34
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 137/2015 - PLENO

Prestação de Contas. Município de São Miguel do Guaporé - Exercício de 2014. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela aprovação com ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, atinente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Zenildo Pereira dos Santos, Prefeito Municipal; Lauri Pedro Rockenbach, Contador; e da Senhora Rosângela Baumann dos Santos Pádua, Controladora Interna, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Zenildo Pereira dos Santos, exercício de 2014, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

- a) não encaminhamento da comprovação da publicação dos Balanços do exercício de 2014 em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação no Município;
 - b) não encaminhamento da comprovação da publicação da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício em Diário Oficial;
 - c) não encaminhamento do inventário físico-financeiro dos bens imóveis - Anexo TC 16;
 - d) não encaminhamento da cópia do ato de nomeação da comissão de elaboração dos inventários físico-financeiros dos bens móveis e imóveis;
 - e) não encaminhamento do demonstrativo das despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino relativo aos meses de fevereiro, março e abril/2014 - Anexo IV;
 - f) não encaminhamento do demonstrativo das despesas inscritas em restos a pagar pagas com recursos vinculados ao Fundeb referente aos meses de fevereiro, março, abril, junho e julho/2014- Anexo X;
 - g) não encaminhamento do demonstrativo consolidado das receitas do Fundeb relativo ao mês de dezembro/2014 - Anexo XI-A;
 - h) não encaminhamento do demonstrativo das despesas inscritas em restos a pagar com recursos próprios vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino referente ao mês de dezembro/2014- Anexo VI;
 - i) não encaminhamento do demonstrativo das despesas inscritas em restos a pagar pagas com recursos próprios vinculados a ações e serviços públicos de saúde referente aos meses de fevereiro, março, abril e outubro/2014 - Anexo XIV;
 - j) não encaminhamento do demonstrativo das despesas inscritas em restos a pagar pagas com recursos próprios arrecadados no exercício subsequente relativos a ações e serviços públicos de saúde atinente ao mês de novembro/2014- Anexo XV;
 - k) não encaminhamento do demonstrativo das despesas inscritas em restos a pagar com recursos próprios vinculados às ações e serviços públicos de saúde relativo ao mês de dezembro/2014- Anexo XVI.
- l) envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro a outubro de 2014;

m) abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior ao definido na LOA;

n) depósito de parte dos recursos financeiros em banco privado, e não em instituições financeiras oficiais; e

o) não envio, via SIGAP, do relatório anual das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos do exercício de 2014.

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé que, na prestação de contas alusiva ao exercício de 2015 e aos exercícios seguintes, adote as seguintes providências:

- a) Encaminhe cópia do relatório anual de medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos, conforme exigido pela Instrução Normativa nº. 39/TCER0/2013, especificando: 1) as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município; 2) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; 3) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; 4) os resultados obtidos a partir do implemento das medidas de execução ou protesto extrajudicial, utilizando, para tanto, dados comparativos entre o exercício vigente e os anteriores;
- b) Especifique e comprove todas as baixas realizadas na conta da dívida ativa, demonstrando separadamente os valores correspondentes à inscrição, arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes;
- c) Comprove a observância ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no caso da concessão de benefícios tributários que impactem a arrecadação municipal, inclusive a redução sem pagamento da dívida ativa;
- d) Promova regularmente a inscrição, na conta da dívida ativa, de todos os créditos que se encontrem em condições de exigibilidade, e adote as medidas para intensificar a utilização do protesto extrajudicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, de modo a alavancar a inexpressiva recuperação dos créditos verificada nestas Contas, conforme determinado na Decisão n. 341/2014-Pleno;
- e) Utilize notas explicativas às demonstrações contábeis para evidenciar informações adicionais em relação à apresentada no corpo dessas demonstrações, nos moldes prescritos pela Secretaria do Tesouro Nacional na 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- f) Apure e retifique os valores pendentes na conta restos a pagar, fazendo constar nos demonstrativos contábeis do exercício de 2015, que eventualmente forem alterados em face destes acertos, as necessárias informações que permitam compreender as alterações havidas por meio de Notas explicativas;
- g) Apure e retifique os valores relativos ao Resultado Patrimonial Acumulado ao final do exercício de 2014, fazendo constar nos demonstrativos contábeis do exercício de 2015, que eventualmente forem alterados em face destes acertos, as necessárias informações que permitam compreender as alterações havidas por meio do uso de Notas Explicativas;
- h) Evidencie em Notas Explicativas os ajustes dos registros contábeis efetuados nos valores inscritos na Dívida Fundada, de modo a expressar as necessárias informações que permitam compreender as alterações havidas;
- i) Apure e retifique os valores inscritos na Dívida Flutuante, fazendo constar nos demonstrativos contábeis do exercício de 2015, que eventualmente forem alterados em face destes acertos, as necessárias informações que permitam compreender as alterações havidas por meio de Notas explicativas;

j) Apure e retifique as movimentações ocorridas no caixa Municipal no exercício de 2014, fazendo constar no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa do exercício de 2015, as necessárias informações que permitam compreender as alterações havidas no exercício anterior por meio do uso de Notas Explicativas;

k) Implemente, junto com a Contabilidade do Município, medidas visando evitar discrepâncias nos demonstrativos contábeis, bem como observe os procedimentos da STN e do CFC atribuídos à nova contabilidade aplicada ao setor público; e

1) Providencie a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos legais e promova a publicação das peças contábeis, bem como dos demonstrativos exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que deflagre procedimento de fiscalização para apurar a regularidade do cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$ 853.065,96;

IV - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão;

V - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados identificados no cabeçalho e, via Ofício, ao atual chefe do Poder Executivo Municipal, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Município de São Miguel do Guaporé

PARECER PRÉVIO

PROCESSO Nº: 1831/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)
UNIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS: ZENILDO PEREIRA DOS SANTOS – PREFEITO - CPF Nº 909.566.722-72
ROSÂNGELA BAUMANN DOS SANTOS PÁDUA – CONTROLADORA INTERNA – CPF Nº 408.770.512-91
LAURI PEDRO ROCKENBACH – CONTADOR – CPF Nº 334.244.629-34
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 30/2015 - PLENO

Prestação de Contas. Município de São Miguel do Guaporé - Exercício de 2014. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder

Legislativo. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 12 de novembro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Zenildo Pereira dos Santos, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

CONSIDERANDO que os resultados apurados das execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de São Miguel do Guaporé aplicou 30,57% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal no 11.494/07, ao aplicar 65,87% da receita recebida do Fundeb na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 24,12% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00; e

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,82%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.9.2009.

É DE PARECER que as Contas do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor ZENILDO PEREIRA DOS SANTOS estão em condições de merecer aprovação, com ressalvas, pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DECISÃO

PROCESSO Nº: 4331/15 - TCE-RO
INTERESSADA: Emília Correia Lima
ASSUNTO: Pagamento de remuneração referente à substituição

Decisão n. 157/15/GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo a servidora atuado como substituta por 36 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Emília Correia Lima, cadastro n. 990614, Técnico Judiciário, no qual pleiteia o pagamento de período em que atuou em regime de substituição no cargo em comissão de Diretora do Departamento da 2ª Câmara, nível TC/CDS-4, perfazendo um total de 36 (trinta e seis) dias, conforme Portarias n. 729/14, 1564/14, 953/14, 60/15, 386/15 e 697/15 (fls. 02/08).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 281/Segesp – fls. 13), os autos aportaram nesta Presidência para deliberação.

É o relatório.

3. Compulsando o requerimento encartado pela servidora, verifica-se que ela pretende o pagamento dos valores decorrentes da substituição no cargo em comissão de Diretora do Departamento da 2ª Câmara, nos seguintes períodos:

Data da substituição	Dias de substituição	Portarias
17.06. a 23.06.2014	7	Portaria n. 729, de 23.06.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 698, de 30.06.2014.
27.11 a 28.11.2014	2	Portaria n. 1564, de 03.12.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 810, de 08.12.2014.
12.08 a 13.08.2014	2	Portaria n. 953, de 20.08.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 736 de 22.08.2014
12.01 a 23.01.2015	12	Portaria n. 60, de 20.01.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 840, de 26.01.2015
04.05 a 07.05.2015	4	Portaria n. 386, de 12.05.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 909, de 13.05.2015
02.09 a 10.09.2015	9	Portaria n. 697, de 10.09.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 990, de 10.09.2015

4. De fato, art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em

comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

5. Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

6. Assim, verifica-se na Instrução n. 281/Segesp (fls. 13), bem como nas Portarias n. 729/14, 1564/14, 953/14, 60/15, 386/15 e 697/15, que a servidora atuou como substituta designada por um total de 36 (trinta e seis) dias, fazendo jus ao pagamento pleiteado.

7. Desta feita, ao tempo em que DEFIRO o pedido da servidora, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Pagamento a servidora Emília Correia Lima do valor referente a 36 dias de substituição no cargo em comissão de Diretora do Departamento da 2ª Câmara, conforme a tabela de cálculos de fl. 12 e desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – Dê-se ciência a interessada;

III – Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de novembro de 2015.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em Exercício

DECISÃO

PROCESSO No: 4286/15 - TCE-RO

INTERESSADA: Tatiana Maria Gomes Horeay Santos

ASSUNTO: Pagamento de remuneração referente à substituição

Decisão n. 158/15/GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo a servidora atuado como substituta por 45 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Tatiana Maria Gomes Horeay Santos, cadastro n. 990634, Assistente de Gabinete, no qual pleiteia o pagamento de período em que atuou em regime de substituição a

titularidade do cargo de Diretora de Departamento do Pleno, perfazendo um total de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme Portarias n. 1250/14, 174/15, 326/15, 333/15, 465/15, 645/15 e 767/15 (fls. 02/08).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 280/Segesp – fls. 12), os autos aportaram nesta Presidência para deliberação.

É o relatório.

3. Compulsando o requerimento encartado pela servidora, verifica-se que ela pretende o pagamento dos valores decorrentes da substituição no cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno, nos seguintes períodos:

Data da substituição	Dias de substituição	Portarias
10.10 e 13.10 a 17.10.2014	6	Portaria n. 1250, de 14.10.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 776, de 17.10.2014.
19.02 a 20.02.2014	2	Portaria n. 174, de 19.02.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 859, de 25.02.2015.
17.04	1	Portaria n. 326, de 22.04.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 898 de 27.04.2015
23.04 a 24.04.2015 e 21.05 a 22.05.2015	4	Portaria n. 333, de 22.04.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 898, de 27.04.2015
08.06 a 17.06.2015 e 19.08	11	Portaria n. 465, de 09.06.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 926, de 09.06.2015
10.08.2015	1	Portaria n. 645, de 14.08.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 972, de 14.08.2015
05.10 a 24.10.2015	20	Portaria n. 767, de 29.09.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 1005, de 01.10.2015

4. De fato, art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

5. Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou

impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

6. Assim, verifica-se na Instrução n. 280/Segesp (fls. 12), bem como nas Portarias n. 1250/14, 174/15, 326/15, 333/15, 465/15, 645/15 e 767/15, que a servidora atuou como substituta designada por um total de 45 (quarenta e cinco) dias, fazendo jus ao pagamento pleiteado.

7. Desta feita, ao tempo em que DEFIRO o pedido da servidora, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Pagamento a servidora Tatiana Maria Gomes Horeay Santos do valor referente a 45 dias de substituição no cargo de Diretora do Departamento do Pleno, conforme a tabela de cálculos de fl. 11 e desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – Dê-se ciência a interessada;

III – Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de novembro de 2015.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 31/2015

PROCESSO Nº: 2956/2013

NOTA DE EMPENHO Nº: 00633/2013/TCE-RO

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
CONTRATADO: CORTEK EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP., inscrita no CNPJ sob o nº 14.017.076/0001-34, estabelecida na Rua: J-6 s/n Qd.76 Lote 22, Sala 28 – Setor Mansões Paraíso - CEP: 74952-080 – Aparecida de Goiânia/GO.

1 – Falta imputada:

Inadimplemento total da obrigação.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA, no importe de R\$ 65,70 (sessenta e cinco reais e setenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor empenhado, com base no item 15 do Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2011/TCE-RO, c/c o art. 12, II da Resolução nº 141/2013/TCE-RO;

SUSPENSÃO temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo prazo de 8 (oito) meses, com base no item 15 do Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2011/TCE-RO, c/c o art. 12, III da Resolução nº 141/2013/TCE-RO; e

RESCISÃO CONTRATUAL, mediante cancelamento da NE nº 00633/2013, com fundamento item 15 do Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2011/TCE-RO, c/c o art. 77 e 79, I da Lei nº 8.666/93.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretário-Geral de Administração e Planejamento-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 643/2014 (art. I, “f”).

4 – Trânsito em julgado: 10.4.2015.

5 – Observação:

As penalidades aplicadas à empresa constarão no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, e a penalidade de suspensão será incluída no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitat e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, conforme art. 8º da Lei Estadual nº 2.414/11.

Porto Velho, 23 de novembro de 2015.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 32/2015

PROCESSO Nº: 2927/2014

NOTA DE EMPENHO Nº: 00554/2014/TCE-RO

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
CONTRATADO: M. K. TRANJAN ETIQUETAS – EPP., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.303.895/0001-94, localizada na Av. Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 1090, Parque Residencial Comendador Mançor Daud, São José do Rio Preto/SP, CEP: 15070-560.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 72 (setenta e dois) dias na execução do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA moratória, no importe de R\$ 586,59 (quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor da NE nº 554/2014/TCE-RO, com base no item 15.3.2, “b” do Pregão Eletrônico nº 26/2013/TCE-RO, retido cautelarmente, nos termos dos itens 14.5, 14.5.1 e 14.5.2 do edital, c/c o art. 12, II da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretário-Geral de Administração e Planejamento-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 643/2014 (art. I, “f”).

4 – Trânsito em julgado: 3.2.2015.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 23 de novembro de 2015.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 33/2015

PROCESSO Nº: 2957/2013

NOTA DE EMPENHO Nº: 880/2013/TCE-RO

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
CONTRATADO: ATAPI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.335.740/0001-28, estabelecida na Rua L-8, 295, Quadra 11, Lote 21, bairro Feliz, CEP: 74630250 – Goiânia-GO

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 52 (cinquenta e dois) dias na execução do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA moratória, no importe de R\$ 1.287,00 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais) correspondente a 10% (dez por cento) do valor da NE nº 00880/2013, prevista no item 15.2.2, “a” do Pregão Eletrônico nº 14/TCE-RO/2013, c/c o art. 12, II da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretário-Geral de Administração e Planejamento-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 643/2014 (art. I, “f”).

4 – Trânsito em julgado: 10.7.2015.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 23 de novembro de 2015.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 34/2015

PROCESSO Nº: 2416/2011

NOTA DE EMPENHO Nº: 1565/2011/TCE-RO

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
CONTRATADO: FÁTIMA HONORATO AGUIAR – ME., inscrita no CNPJ sob o nº 41.951.583/0001-13, estabelecida na Av. Picadilly, 155, Center V, Sala 207, Condomínio Alphaville, CEP: 34.000-000 – Nova Lima/MG.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 180 (cento e oitenta) dias na execução do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“ADVERTÊNCIA, com base no subitem 14.2.1 do item 14 do edital de PE nº 01/2012/TCE-RO; e

MULTA, no valor de R\$ 2.761,30 (dois mil setecentos e sessenta e um reais e trinta centavos), já retido nos autos, correspondente a 10% (dez por cento) do valor contratado, com base no subitem 14.3 do item 14 do edital de PE nº 01/2012/TCE-RO, c/c o art. 7º da Lei nº 10.520/02.”

3 – Autoridade Julgadora:

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Conselheiro Presidente-TCE/RO.

4 – Trânsito em julgado: 2.12.2014.

5 – Observação:

As penalidades aplicadas à empresa constarão no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 23 de novembro de 2015.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 35/2015

PROCESSO Nº: 2677/2011

NOTA DE EMPENHO Nº: 3262/2011/TCE-RO

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
CONTRATADO: ML COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA - ME., inscrita no CNPJ sob o nº 72.630.460/0001-04, estabelecida na QE-40, Rua 22, Lote 03 – Polo de Modas do Guará II – CEP: 71.070-522 – Brasília/DF.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de mais de 200 (duzentos) dias na execução do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA, no valor de R\$ 96,00 (noventa e seis reais), retido cautelarmente, correspondente a 10% (dez por cento) do valor da respectiva Nota de Empenho, com base no item 15.2.2, “c”, do edital do Pregão Eletrônico nº 31/TCE-RO/2011, c/c a Resolução nº 141/TCE-RO/2013 e, art. 87, II da Lei nº 8.666/93, em razão da inexecução parcial do contrato; e

SUSPENSÃO temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do item 15 do edital do Pregão Eletrônico nº 31/TCE-RO/2011 c/c art. 3º, IV Resolução nº 141/TCE-RO/2013 e, art. 87, III da Lei 8.666/93.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretário-Geral de Administração e Planejamento-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 643/2014 (art. I, “f”).

4 – Trânsito em julgado: 13.5.2015.

5 – Observação:

As penalidades aplicadas à empresa constarão no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, e a penalidade de suspensão será incluída no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, conforme art. 8º da Lei Estadual nº 2.414/11.

Porto Velho, 23 de novembro de 2015.